



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35569.003631/2006-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-002.676 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria Auto de Infração: Lançamento em Título Próprio da Contabilidade.
Recorrente ITAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/03/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM TÍTULO PRÓPRIO DA CONTABILIDADE. GRATUIDADE DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL.

Aplica-se a penalidade prevista no art. 32, II da Lei nº 8.212/1991 à empresa que deixa de lançar em título próprio da contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Se o Conselho Profissional estabelece valor mínimo pelos serviços prestados, não pode ser admitida a gratuidade, sobretudo quando esta não for comprovada.

LANÇAMENTO COM BASE NO VALOR DECLARADO NA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART.

Mostra-se correta a autuação que toma como base o valor declarado pelo contribuinte na Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, de nº 35.826.747-1, lavrado em face de ITAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, do qual foi notificado em 30/08/2006, em virtude de ter deixado a Recorrente de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada fatos geradores de contribuição previdenciária, pois não foram contabilizadas as importâncias pagas ao responsável técnico Luis Ricardo Ventura, CPF nº 279.908.098-77, CREA nº 5.061.498.190.

Afirma o Relatório Fiscal (fls. 04 e seguintes) que, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, nº 94282720020407599, foi contratada prestação de serviço no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Aduz ainda o Relato Fiscal que o procedimento adotado, constitui infração a Lei 8.212/91, art. 32, II, combinado com o art. 225, inciso II, parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Para fins de regularização, foi imputado à Recorrente pagamento de R\$ 111.569,42 (cento e onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), tendo a multa sido aplicada com base nos artigos 92 e 102, da Lei nº. 8.212/91, c/c artigos 283, inciso II, alínea "a", e 373, ambos do RPS, c/c a Portaria MPS nº 342, de 16 de agosto de 2006.

Irresignada, apresentou a Recorrente, defesa (fls.20), buscando desconstituir o lançamento pelo Fisco realizado, não tendo, todavia, obtido julgamento procedente do seu pedido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

AUTO DE INFRAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Verificado que a empresa não discriminou em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos 'geradores das contribuições previdenciárias, resta caracterizado o descumprimento de obrigação acessória estabelecida na legislação previdenciária, acarretando a aplicação de penalidade pecuniária.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À ELABORAÇÃO DE PROJETO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCOERÊNCIA COM O VALOR CONSTANTE DA ART. DESRE PEITO AO PRINCÍPIO DA ENTIDADE.

O profissional vinculado ao CREA não pode exercer atividade abaixo da tabela de honorários Mínimos profissionais. Ademais, a suposta gratuidade do contrato em face de "dívida moral" deste profissional com um dos sócios da Autuada não se mostra razoável, vez que esse procedimento confundiria a personalidade jurídica da empresa com a de seus sócios. Desta forma, prevalece o montante registrado na ART como valor contratado, sendo imperiosa sua contabilização em títulos próprios.

Lançamento Procedente

Não satisfeita com a decisão proferida, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário (fls. 43), alegando em suma:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 0

2/01/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 16/01/2013 por MARCELO OLIVEIR

A

Impresso em 25/01/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

- a) Que a relação analisada se deu entre pai e filho, não, tendo ocorrido, portanto nenhum pagamento da empresa Recorrente para com o Sr. Luis Ricardo Ventura, filho do proprietário Sr. Antonio Fernandes Ventura, de maneira que não existe nenhum recibo para ser contabilizado na conta de custo de obras em andamento;
- b) Que, por ser um serviço realizado considerando-se a relação familiar entre as partes, não há que se falar em envolvimento de valores, não sendo, portanto, emite recibos, inexistindo gastos a serem contabilizados na conta de custo de obras em andamento;
- c) Que o CREA não interfere na relação contratual dos seus filiados, de maneira que não há o que se falar em vedação à prestação de serviços gratuitos pelos profissionais vinculados ao CREA;
- d) A completa licitude do contrato firmado entre as partes, sendo injustificável a intervenção fazendária em numa relação civil privada, firmada entre particulares, na qual o Poder Público não faz parte.
- e) O recolhimento da taxa devida ao CREA no montante de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), de acordo com a Tabela vigente à época, em atendimento a Resolução CONFEA n.º 469, de 25 de outubro de 2002
- f) O desrespeito ao princípio da entidade, merecendo censura o entendimento consagrado em primeira instância segundo o qual empresa possuía um segundo sócio no período objeto da notificação, Sr. Antonio Lopes Rodrigues e, desta forma, o Sr. Luis Ricardo Ventura teria supostamente laborado graciosamente em benefício de terceiro.

Assim vieram os autos a este Conselho de Contribuintes.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Da procedência do lançamento realizado

A inexistência do devido lançamento contábil relativo à elaboração do projeto arquitetônico do empreendimento, apurada com base no valor dos serviços constante na Anotação de Responsabilidade Técnica — ART n.º. 94282720020407599 (fls. 39) efetivamente se constitui em vício da escrituração da empresa.

Não resta dúvida de que na referida ART — campo 18 (dezoito) consta o valor do contrato de prestação de serviços em comento (R\$ 10.000,00 — dez mil Reais). Deste modo, deveria ter sido efetuada a contabilização tempestiva deste montante nas contas relativas à apuração do custo do empreendimento, em observância aos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Competência, disciplinados nos arts. 6º e 9º da Resolução CFC nº. 750, de 29 de dezembro de 1993.

Todavia, a fiscalização não encontrou a contabilização do referido custo para a elaboração do projeto nos livros contábeis apresentados à fiscalização.

A Recorrente, de maneira ingênua, alega que os serviços em questão foram prestados a “título gratuito” sendo que o montante constante da ART tem a mera finalidade de determinar a quantia que deve ser recolhida ao CREA.

Ora, na data de recolhimento desta ART (27 de fevereiro de 2003), o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, por meio da Resolução CONFEA nº. 469, de 25 de outubro de 2002, na qual a Recorrente enquadra-se, em virtude da vertente ART, na segunda faixa, vez que foi indicado que o valor do contrato no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo recolhida a taxa devida ao CREA no montante de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Destarte, de forma inusitada para um contrato supostamente gratuito, a ART não foi recolhida com base na primeira faixa de valores previstos, que se aplica aos contratos de valor inferior a R\$ 4.113,01 (quatro mil, cento e treze reais e um centavo).

Assim, a asserção da gratuidade da avença se mostra incompatível com o procedimento adotado pelo próprio engenheiro contratado para a elaboração do projeto arquitetônico do empreendimento — Sr. Luís Ricardo Ventura — no preenchimento da ART.

Logo, com base no art. 14 da Portaria MPS nº. 520, de 19 de maio de 2004, entende-se que é inviável o acolhimento das informações constantes do contrato.

Ademais, é indubitável que o profissional vinculado ao CREA não pode exercer atividade abaixo da tabela de honorários mínimos profissionais, sob pena de afronta ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, aprovado pela Resolução CONFEA nº. 1002, de 26 de novembro de 2002, que dispõe:

Art.10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;*
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;*

Deste modo, o contrato de prestação de serviços acostado aos autos, no qual consta a suposta gratuidade dos mesmos por parte do Sr. Luís Ricardo Ventura (fis. 82/84), não pode ser aceito como prova válida para tanto, vez que, neste aspecto (*valor dos serviços*), há vedação por parte do ordenamento jurídico brasileiro, como demonstrado acima.

Ressalte-se, por oportuno, que a liberdade contratual insculpida no art. 425 do Código Civil não é ilimitada, sendo incabível cogitar-se da validade de avença que afronta a ordem jurídica brasileira com base no exercício da liberdade contratual.

Por liberdade de contratar, entende-se a liberdade dos sujeitos de determinar com sua vontade, eventualmente aliada à vontade de uma contraparte no 'consenso' contratual, o conteúdo das obrigações que se pretende assumir, das modificações que se pretende inserir no seu patrimônio (ROPO, 1988).

Todavia, a autonomia privada negocial, aqui entendida como um sinônimo pragmático da liberdade contratual, "não é um dogma, não é um preceito ou um valor em si" (PERLINGIERI, 2002), mas um princípio conformado e amparado pelo ordenamento jurídico, devendo, portanto, estar sujeito a suas determinações.

Dessa forma, não pode a liberdade contratual servir de subterfúgio argumentativo para livrar o contribuinte do adimplemento regular de suas obrigações fiscais.

No caso dos autos, a alega a Recorrente que, na relação contratual ora discutida, o contratado é filho de um dos proprietários da empresa (Sr. Antônio Fernandes Ventura), razão pela qual não haveria porquê se cobrar qualquer valor pelos seus serviços.

Todavia, tal alegação não merece acolhida.

Ora, o contrato acostado aos autos não, é suficiente para comprovar a gratuidade dos serviços, especialmente em face do valor contratado constante da ART e da vedação à prestação de serviços gratuitos pelos profissionais vinculados ao CREA.

Além do mais, não há dúvida de que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a de seus sócios, sendo excepcional as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica da empresa (ex.: art. 50 do Código Civil). Logo, o serviço prestado pelo Sr. Luís Ricardo Ventura (*elaboração de projeto arquitetônico*) foi contratado com a Recorrente, e não com seu pai, que agiu como mero representante legal da mesma.

Além disso, percebe-se que a empresa possui um segundo sócio no período objeto da notificação (Sr. Antônio Lopes Rodrigues), e, desta forma, o Sr. Luís Ricardo Ventura também teria supostamente laborado graciosamente em benefício de terceiro.

Em face, portanto, da autonomia da personalidade jurídica da empresa, qualquer dívida moral do Sr. Luís Ricardo Ventura com seu pai certamente não guarda qualquer relação com a Recorrente, sendo que, como decorrência natural da distinção entre as personalidades jurídicas, verifica-se que os patrimônios também são apartados

Diante do exposto, portanto, as alegações da Recorrente não tem o condão de afastar o lançamento pelo Fisco realizado, razão pela qual não que se falar em provimento do Recurso Voluntário por ela interposto.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA